



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**2ª CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI**

Rua Mauá, 920 - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: 2CCR@tjpr.jus.br

**Autos n.º 4000195-73.2022.8.16.0017**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 4000195-73.2022.8.16.0017, DO JUÍZO DA VARA DE  
EXECUÇÃO EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DO FORO CENTRAL DA COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**

**NÚMERO DO PROCESSO ORIGINÁRIO:** 4003246-63.2020.8.16.0017/SEEU

**AGRAVANTE:** \_\_

**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**RELATORA:** DES.<sup>a</sup> PRISCILLA PLACHA SÁ

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE TABAPUÃ-SP. INSURGÊNCIA DA DEFESA. ALEGA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE MARINGÁ. ACOLHIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA QUE SE INICIOU EM MARINGÁ. APENADO QUE CUMPRIA A PENA EM PRISÃO DOMICILIAR E RECEBEU AUTORIZAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO ESTADO DE SÃO PAULO, ONDE FOI PRESO PREVENTIVAMENTE. REMESA INDEVIDA DOS AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL AO JUÍZO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DE INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. PRECEDENTES DO STJ. DETERMINA IMEDIATA REMOÇÃO DO SENTENCIADO DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA MARINGÁ. RETOMADA DA PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE DOENÇA CRÔNICA INTRATÁVEL NO AMBIENTE PRISIONAL NO PRAZO CONCEDIDO ANTERIORMENTE PELO JUÍZO SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal nº **4000195-73.2022.8.16.0017**, do Juízo da Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto por \_\_ contra a decisão proferida pela Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá que determinou a remessa dos autos de execução ao DEECRIM correspondente à unidade prisional de Tabapuã/SP, onde se encontrava recolhido o Paciente (mov. 1.1).

O Agravante pleiteia a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que: a) no curso da execução da pena, foi deferido o pleito de prisão domiciliar humanitária ao Apenado por ser portador de doença crônica intratável e, desde então, a prisão domiciliar foi renovada por 03 vezes, sendo que em 17 de fevereiro de 2022 foi prorrogada por mais 120 dias; b) *“No entanto, contra o agravante havia mandado de prisão expedido em ação penal originária da Comarca de Tabapuã-SP, ação penal n.*

*0001079-46.2017.8.26.0607, mandado este que apesar de inúmeras comunicações à ilustre Magistrada daquela Comarca jamais foi cumprido“*; c) designada a sessão de julgamento do Tribunal de Júri de Tabapuã-SP, o Agravante obteve autorização do Juízo da Execução de Maringá para comparecer presencialmente no julgamento, devendo retornar a Maringá no dia seguinte ao término da sessão; d) antes da realização do julgamento, o juízo de Tabapuã cumpriu o mandado de prisão em aberto, incluindo o Agravante no sistema prisional do Estado de São Paulo; e) diante disso, o d. juízo da Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Maringá declinou a competência, determinando a remessa dos autos ao juízo do Estado de São Paulo; f) o Agravante somente foi condenado perante o Tribunal do Júri de Tabapuã em 23 de fevereiro de 2022, *“ou seja, tal execução provisória originou-se depois de praticados os atos em Maringá-PR”*; g) assim, no caso em tela, o juízo competente para execução e unificação da pena oriunda da ação penal julgada em Tabapuã-SP deve ser aquele no qual o sentenciado iniciou e onde permanecia cumprindo a pena, isto é, o juízo de Maringá; h) a decisão agravada deve ser cassada, para que seja reconhecida a competência do juízo de Maringá e, na sequência, seja retomado o cumprimento da pena em prisão domiciliar já deferida em favor do Agravante (mov. 1.2).

Contrarrazões pelo Ministério Público (mov. 1.9).

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (mov. 1.10).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso (mov. 14.1).

É o relatório.

## II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, o recurso merece conhecimento. Passo, assim, à apreciação das teses recursais.

Compulsando os autos de execução da pena (autos nº 4003246-63.2020.8.16.0017/SEEU), verifica-se que o Agravante foi condenado nos autos de ação penal de nº 5007535-82.2020.4.04.7003 pela 3ª Vara Federal Criminal de Maringá à pena privativa de liberdade fixada em 05 anos, 01 mês e 10 dias, pela prática dos delitos previstos nos arts. 304 e 329, ambos do CP e no art. 311, do CTB, em regime inicial fechado.

O Agravante é portador de hidrocefalia e foi submetido ao procedimento de implante de válvula de derivação lombo-peritoneal em outubro de 2015 (movs. 22.5 e 22.6 – autos nº



4003246-63.2020.8.16.0017/SEEU), razão pela qual lhe foi concedida a prisão domiciliar humanitária (mov. 55.1 – autos de pedido de providências nº 0019507-74.2020.8.16.0017).

PROJUDI - Recurso: 4000195-73.2022.8.16.0017 - Ref. mov. 23.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Priscilla Placha Sa 11/05/2022: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Priscilla Placha Sá - 2ª Câmara Criminal)

A última renovação da prisão domiciliar humanitária ocorreu em 17 de fevereiro de 2022 por mais 120 dias.

No curso da execução da pena, o d. juízo a quo autorizou o deslocamento do Agravante para comparecer em sessão de julgamento do Tribunal do Júri de Tabapuã, no Estado de São Paulo, designada para a data de 22 de fevereiro de 2022.

Sobreveio notícia da prolação de sentença condenatória na ação penal de nº 0001079-46.2017.8.26.0607 perante o juízo de Tabapuã-SP às penas privativas de liberdade de 05 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e de 06 meses e 07 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, ao lado do cumprimento de mandado de prisão expedido em desfavor do Agravante pelo juízo de Tabapuã (movs. 276.1 a 276.3 – autos nº 4003246-63.2020.8.16.0017/SEEU):

*Pelo presente, em atendimento ao ofício encaminhado, encaminho cópias dos mandados de prisão preventiva cumpridos em desfavor de \_\_, no dia 23/02/2022, todos referente ao processo 1079-46.2017.8.26.0607. Informo ainda que o mesmo foi condenado em regime mais gravoso que a execução no qual o mesmo se encontra atualmente em vossa comarca, motivo pelo qual foi encaminhado ao sistema penitenciário do estado de São Paulo. Nas próximas semanas será formada execução provisória do mesmo no decrim correspondente a unidade prisional responsável.*

Na decisão agravada, o d. juízo a quo declinou a competência em favor do juízo de São Paulo, nos seguintes termos (mov. 1.1):

Considerando o contido no email acostado no ev. 276.1 e a informação de que o apenado está recolhido na Delegacia de Polícia de Tabapuã, remetam-se os autos ao DEECRIM correspondente a unidade prisional de Tabapuã/SP para fins de unificação das execuções de pena.

Solicite-se à Delegacia de Polícia Tabapuã/SP para que proceda a devolução da tornozeleira eletrônica, devendo a Secretaria informar o endereço da Central de Monitoração Eletrônica.

Decorrido o prazo de 15 dias, certifique o recebimento da execução de pena, bem como a autuação desta. Retornem os autos conclusos para a baixa e diligências necessárias.

No presente agravo, a Defesa se insurge contra a remessa dos autos executórios ao Estado de São Paulo, pretendendo o reconhecimento da competência do Juízo da Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Maringá para execução da pena do Apenado, bem como a retomada da prisão domiciliar humanitária concedida em favor do Agravante, portador de doença crônica intratável no ambiente carcerário.



Com razão a Defesa.

Em que pese a condenação superveniente pela prática dos delitos de homicídio qualificado tentado e de violação da suspensão do direito de dirigir, deve-se observar que o Agravante já cumpria a pena em prisão domiciliar humanitária fiscalizada pela Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Maringá

PROJUDI - Recurso: 4000195-73.2022.8.16.0017 - Ref. mov. 23.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Priscilla Placha Sa 11/05/2022: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Priscilla Placha Sá - 2ª Câmara Criminal)

quando se deu o cumprimento do mandado de prisão preventiva pelo juízo do Estado de São Paulo.

Nessa conjuntura, a autorização de traslado do Sentenciado para comparecimento em sessão do Tribunal do Júri não configura interrupção ou suspensão da execução da pena fiscalizada pelo juízo de Maringá, de modo que – em consonância com o entendimento do STJ – resiste a competência do local onde se iniciou o cumprimento da pena, inclusive, para somar/unificar as penas caso a nova condenação advinda do juízo de Tabapuã se torne definitiva.

Confira-se:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO E UNIFICAÇÃO DE PENAS ORIUNDAS DE JUÍZOS DE ENTES FEDERATIVOS DIFERENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL ONDE O REEDUCANDO INICIOU O CUMPRIMENTO DA PENA.** 1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. 2. O caso em análise não trata de mero cumprimento de mandado de prisão expedido por Juízo de Comarca diversa, mas sim de reeducando que possui mais de uma condenação impostas por Juízos de diferentes entes federativos. 3. Na espécie, o reeducando foi condenado primeiramente na comarca do Novo Gama/GO, por sentença prolatada no dia 30/3/2015, pela prática de tentativa de roubo majorado, contudo não chegou a iniciar o cumprimento da pena por não ter sido localizado. Após mais de dois anos, foi condenado, por sentença exarada em 2/8/2017 pelo Juízo de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de Recanto das Emas pela prática de dois roubos majorados em continuidade delitiva. O magistrado prolator da segunda sentença condenatória manteve a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, recomendando o acusado na prisão em que se encontrava. Assim, o apenado deu início ao cumprimento da pena no Distrito Federal, onde inclusive progrediu de regime. 4. O núcleo da controvérsia consiste em identificar o Juízo competente para a execução e unificação das penas. Se o juízo da primeira condenação, o qual sequer deu início à execução penal em razão da fuga do réu, ou juízo do local em que ocorreram outras duas condenações e o onde o réu efetivamente iniciou o cumprimento de pena. 5. **O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, no caso de reeducando condenado em diversas unidades judiciárias, o juízo competente para o conhecimento, fiscalização e acompanhamento da execução é o do local onde o apenado cumpre pena. "Competente é o Juízo da execução em que o reeducando cumpre a reprimenda, para conhecer das demais execuções e apreciar eventuais incidentes referentes ao procedimento de execução penal"** (CC 151.849/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 22/6/2017). 6. Ademais, "a jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que a transferência da execução da pena não pode ser determinada de maneira unilateral: é necessária a prévia consulta ao juízo para o qual o sentenciado pretende ser transferido, notadamente a fim de se verificar a disponibilidade de vagas ou de condições adequadas para o cumprimento da reprimenda no sistema prisional local" (AgRg no CC 150.563/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 2/10/2018). 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal. (CC 176.339/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2021, DJe 05/04/2021 – grifos não constam do original).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUÍZOS CRIMINAIS ESTADUAIS. **EXECUÇÃO PENAL. PRESO EM OUTRA COMARCA. CUMPRIMENTO DE MANDADO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA LEGAL –ART. 86 DA LEP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE O RÉU JÁ ESTAVA CUMPRINDO SUA PENA.** PRECEDENTES ANÁLOGOS. Na hipótese dos autos, não se trata de uma transferência legal - art. 86 da LEP, pois o Juízo de Vilhena, ao efetuar a prisão do réu, estava cumprindo determinação da Delegacia de Polícia Federal, em razão de novo delito praticado. **O juízo no qual o réu já estava cumprindo sua pena, não perde, dessa forma, a competência para a referida execução penal.** Precedentes análogos. Conflito conhecido,

PROJUDI - Recurso: 4000195-73.2022.8.16.0017 - Ref. mov. 23.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Priscilla Placha Sa 11/05/2022: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Priscilla Placha Sá - 2ª Câmara Criminal)

declarando-se a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Dourados/MS". (CC 39908/RO, 3.ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/02/2004 – grifos não constam do original).

Nada obstante as ponderações da d. Procuradoria-Geral de Justiça, deve-se observar ainda que os precedentes do CC 180.424/GO e do CC 169.679/MG são distintos do caso em mesa, na medida em que, nos referidos julgados, os sentenciados iniciaram o cumprimento da pena no local da condenação mais grave superveniente, isto é, não se deu o início anterior da execução das penas advindas da primeira condenação, enquanto na hipótese vertente o Agravante já cumpria a pena referente à condenação anterior em Maringá quando sobreveio condenação – não transitada em julgado – à pena mais grave.

Em caso análogo, destaco decisão monocrática de Rel. do Min. Rogério Schietti Cruz:

O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DO DISTRITO FEDERAL suscita este conflito negativo de competência em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PIRES DO RIO - GO. O Juízo suscitado, ao declinar da competência, assinalou o seguinte (fls. 654-655):

Consta que o reeducando RAUL WAGNER MARQUES DE OLIVEIRA possui execução em andamento na Vara de Execuções do Distrito Federal e encontra-se recolhido na Unidade Prisional de Brasília/DF, conforme documento de fl. 48.

À fl. 47 o Ministério Público do Estado de Goiás pleiteia a remessa dos autos àquela vara de execução. [...] Há nos autos documento que comprova que o reeducando possui execução penal em andamento no Distrito Federal.

Deste modo, DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, declino da competência para execução da pena imposta ao reeducando WAGNER MARQUES DE OLIVEIRA e determino a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal.

O suscitante, por sua vez, não reconheceu sua competência e suscitou o conflito, nestes termos (fls. 730-731):

O apenado tem contra si um processo de execução penal anterior na comarca de PIRES DO RIO/GO, consoante documento de pag. 5/6 do Mov.

33.1 distribuída desde 12/12/2016, . Portanto, o juízo da referida localidade está prevento para o processamento de todas as execuções de penas relativas ao sentenciado.

Nada obstante, o i. e mencionado juízo determinou a transferência da execução para esta VEP/DF. Saliento que eventuais mudanças voluntárias de endereço, prática de novo crime ou mesmo recolhimento em localidade distinta - no caso o Distrito Federal- não são motivos para alteração da competência, consoante o entendimento do STJ, in verbis [...] Ademais, consoante pacífica jurisprudência do STJ, não há direito subjetivo à escolha do local onde cumprirá a reprimenda, devendo o Juízo de Execuções Penais avaliar a conveniência da referida medida, visto que o acolhimento do pedido de transferência do preso para presídio próximo de onde residem seus familiares está condicionado à existência de vagas e estabelecimentos adequados.

Registro, por oportuno, que o sistema prisional do Distrito Federal não dispõe vagas para acolher o interno, pois está superlotado, com quase o dobro da sua capacidade. O sistema prisional distrital está

consoante dados do CNJ acessíveis em, superlotado e é o 3º (terceiro) mais deficitário de todo o país, consoante dados do CNJ acessíveis em condenados por outras unidades da Federação.

Ante o exposto, para a execução da presente pena não reconheço a competência desta VEP/DF e, por consequência, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido, com fulcro no artigo 105, inc. I, d, da Constituição da República de 1988, na forma do art. pelo c. STJ 3º do CPP.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente o Juízo suscitado (fls. 738-741).

Decido.

Conforme entendimento desta Corte, "quando o réu é condenado em dois estados diferentes, e



unificadas as penas, é competente para a execução o juízo do local onde o sentenciado cumprir a reprimenda" (CC n. 103.228/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/9/2009. Na espécie, infere-se da decisão do suscitante que o condenado possui processo de execução penal anterior, em curso na comarca de Pires do Rio GO (fl. 725).

Assim, como ressaltou o parecerista, com fundamento no que ficou assentado no CC n. 152.454/GO, no caso de condenação em duas unidades federativas, o juízo competente será o do local em que ela tiver iniciado a primeira execução, o que não se altera com o cumprimento ou a determinação de cumprimento de pena por outro delito.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Pires do Rio - GO, ora suscitado.

Publique-se. Dê-se ciência aos Juízos suscitante e suscitado. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.109 - DF (2019/0155188-1), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 18/06/2019 – grifos não constam do original).

Outrossim, colaciona-se precedente do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

A competência em matéria de execução penal se firma no Juízo onde o condenado está cumprindo pena definitiva, aquele que primeiro determinou o resgate da sanção imposta, já estando preso por ordem desta autoridade judiciária, observada a prevenção, ali se estabelecendo a jurisdição para as posteriores condenações, promovendo a unificação da reprimenda, pela atração exercida. (TJGO, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5099064-71.2020.8.09.0000, Rel. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA, SEÇÃO CRIMINAL, julg. em 05/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Desse modo, a existência de nova condenação no Estado de São Paulo, que ensejou o cumprimento do mandado de prisão em desfavor de \_\_\_ definitiva no Estado do Paraná, não configura causa para alteração da competência para fiscalização da execução da pena.

Assim, entendo por descabida a remessa dos autos executórios ao DEECRIM do Estado de São Paulo.

Determino, por consequência, o imediato recambiamento do Agravante para que possa retomar o cumprimento da pena em prisão domiciliar humanitária anteriormente concedida e renovada pelo d. juízo singular.

Não há óbice à revisão da prisão domiciliar pelo d. juízo singular, considerando a sentença condenatória superveniente proferida pelo juízo de Tabapuã e, ainda, a vigência de prisão preventiva em desfavor do Sentenciado.

### III - CONCLUSÃO

De tudo o que foi delineado, entendo que é caso de acolher o pedido da Defesa, para declarar como competente o Juízo da Vara de Execução Penal em Meio Fechado e Semiaberto da Comarca de Maringá para executar as penas impostas ao Agravante e, em consequência, determinar **a imediata transferência do Apenado do estabelecimento carcerário de São Paulo para Maringá, com a retomada da prisão domiciliar humanitária no prazo da sua vigência e nos moldes estabelecidos e em 1º grau, adotando-se as providências necessárias para que, concomitante a sua remoção, seja realizado o agendamento da instalação de aparelho de monitoração eletrônica.**

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso.

#### **IV - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO E PROVIDO o recurso de \_\_\_

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Priscilla Placha Sá (relatora), com voto, e dele participaram Juiz Subst. 2º Grau Evandro Portugal e Juiz Subst. 2º grau Mauro Bley Pereira Junior.

Curitiba, 06 de maio de 2022.

**Desembargadora Priscilla Placha Sá**

**Relatora**

*nfs*

